



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.278 - MT (2015/0256690-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA POSSER
ADVOGADOS : JONAS J F BERNARDES E OUTRO(S) - MT008247
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760
AGRAVADO : JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM - MT004877

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. JUSTO TÍTULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que foram preenchidos todos os requisitos para a usucapião. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.278 - MT (2015/0256690-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA POSSER
ADVOGADOS : JONAS J F BERNARDES E OUTRO(S) - MT008247
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760
AGRAVADO : JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM - MT004877

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.110/1.120) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Neste recurso, a agravante apresenta definição de "justo título" por diversos doutrinadores. Alega que "todas as jurisprudências citadas e trazidas como paradigma referem-se a casos idênticos e/ou semelhantes ao dos autos, onde tem-se por uníssono o entendimento de que justo título é aquele documento apto, em tese, a transferir o domínio, e não a posse, não servindo mera cessão de direitos possessórios, contratos de compra e venda, recibos, etc., como título hábil para caracterizar prescrição aquisitiva (usucapião)" (e-STJ fl. 1.118). Afirma ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ pois "a reavaliação da prova é, ao contrário do reexame da prova, admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive para ser atacada via Recurso Especial" (e-STJ fl. 1.119). Sustenta que "o e. TJMT negou vigência ao art. 1.242 do Código Civil" e argumenta que "o recorrido pretende usucapir o imóvel com base em mera Cessão de Direitos Possessórios, que não é, a toda evidência, justo título, pois não serve para transferir domínio" (e-STJ fl. 1.119).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

O agravado apresentou impugnação às fls. 1.128/1.133 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.278 - MT (2015/0256690-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA POSSER
ADVOGADOS : JONAS J F BERNARDES E OUTRO(S) - MT008247
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760
AGRAVADO : JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM - MT004877

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. JUSTO TÍTULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que foram preenchidos todos os requisitos para a usucapião. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.278 - MT (2015/0256690-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA POSSER
ADVOGADOS : JONAS J F BERNARDES E OUTRO(S) - MT008247
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760
AGRAVADO : JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM - MT004877

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.104/1.106):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão (e-STJ fls. 1.054/1.057) que inadmitiu recurso especial diante da inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, por aplicação da Súmula n. 7 do STJ e em virtude da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 852):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUCAPIÃO ALEGADO EM DEFESA - CITAÇÃO - INCABÍVEL - NÃO GERA EFEITO ERGA OMENES - PRELIMINAR REJEITADA - POSSE INJUSTA NÃO EVIDENCIADA - USUCAPIÃO ACOLHIDO (SÚMULA 273 STF) - PEDIDO REIVINDICATÓRIO IMPROVIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Não estando provada a posse injusta do réu, impõe-se a improcedência do pedido reivindicatório.

A possibilidade de arguição da usucapião como matéria de defesa é pacífica na jurisprudência pátria, nos termos do enunciado da Súmula 237, do STF.

O usucapião alegado como matéria de defesa não possui a finalidade de aquisição prescritiva da propriedade, mas sim, tem como objetivo a improcedência do pedido reivindicatório.

No recurso especial (e-STJ fls. 993/1.031), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 333, II, e 535 do CPC/1973 e 1.228 e 1.242 do CC/2002, assim como divergência jurisprudencial. Sustentou negativa de prestação jurisprudencial. Defendeu ser a legítima proprietária e possuidora do imóvel litigioso, afirmando que o recorrido nunca deteve posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, quiçá pelo tempo alegado (mais de 20 anos), pois desde novembro de 2004 vem sofrendo oposição direta à sua posse por parte da ora recorrente. Apontou que o recorrido não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito, pois ele não faz jus às suas pretensões de usucapir o imóvel em questão.

No agravo (e-STJ fls. 1.060/1.086), afirma-se a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada a contraminuta (e-STJ fls. 1.089).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Nota-se que a Corte local, ao concluir que ficaram comprovados os requisitos para a aquisição do bem por usucapião, registrou (e-STJ fls. 863/864):

A par disso, havendo justo título, boa-fé e a posse por pelo menos 10 (dez) anos, eis que existem provas incontestes que desde o ano de 1.999 o apelante já estava na posse do imóvel. Tem justo título significa "ser portador de documento capaz de transferir-lhe o domínio, se proviesse do verdadeiro dono".

(...).

Preenchidos os requisitos, há que ser acolhida o Usucapião previsto no artigo 1.242 do Código Civil que traz a hipótese de Usucapião Ordinária:

"Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos".

Destarte, havendo elementos nos autos que indiquem a presença dos requisitos da usucapião, há que prevalecer no caso em apreço o acolhimento da tese de usucapião em matéria de defesa, sem, entretanto, efeito declaratório, devendo ser discutido em ação própria, com efeito, apenas de julgar improcedente o pedido reivindicatório.

Portanto, para que esta Corte Superior possa analisar a pretensão da recorrente, a fim de afastar o reconhecimento do preenchimento dos requisitos da usucapião do imóvel, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, o que, como visto, é vedado em recurso especial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verificação da presença, no caso concreto, dos requisitos para a usucapião, contrariamente às premissas fáticas estabelecidas no aresto local, é impossível em recurso especial em atenção à Súmula n. 7 do STJ. Para tanto, não é suficiente a simples reavaliação da prova.

2. Somente se poderá dizer que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório. Precedente.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ aos casos em que o recurso especial veicular alegações acerca dos fatos da causa que foram refutadas pelo acórdão recorrido ou que são incompatíveis com as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal *a quo*. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 767.670/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 14/12/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 277.830/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015.)

Observa-se que não ficou configurada a divergência jurisprudencial diante da ausência de similitude entre os arestos comparados. Portanto, é de rigor o não conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "c", da CF.

Ademais, com relação ao dissídio interpretativo, verifica-se que a Corte local julgou a questão com base no conjunto fático-probatório disposto nos autos. Assim, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De acordo com a jurisprudência do STJ, para efeito de usucapião, justo título é "o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda *a non domino*), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse (*"cum animo domini"*)" (REsp n. 652.449, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 23/3/2010).

O TJMT considerou que o recorrido possui "Recibo de Compra e Venda" e "Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse e benfeitorias", consignando expressamente a existência de "justo título, boa-fé e a posse por pelo menos 10 (dez) anos" (e-STJ fls. 862/863). Concluiu que, "havendo elementos nos autos que indiquem a presença dos requisitos da usucapião, há que prevalecer no caso em apreço o acolhimento da tese de usucapião em matéria de defesa" (e-STJ fl. 864).

Para verificar se teriam sido preenchidos os requisitos para a usucapião, no presente caso, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, inclusive das cláusulas do referido termo de cessão, inviável no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ, que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.240 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ASSERTIVA DE QUE A PLANTA JUNTADA PELA AUTORA NÃO SERVE PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 83/STJ, EM AMBAS AS ALÍNEAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local acerca do preenchimento dos requisitos da usucapião demandaria reexame de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ em ambas as alíneas.

(...)

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.637.659, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na verificação do cumprimento dos requisitos indispensáveis à configuração da usucapião extraordinária, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 111.096, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 7/10/2016.)

Ademais, o dissenso jurisprudencial não foi devidamente demonstrado.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256690-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 801.278 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00000261320128110093 115672015 261320128110093 682242014 934712015

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA POSSER
ADVOGADOS : JONAS J F BERNARDES E OUTRO(S) - MT008247
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760
AGRAVADO : JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM - MT004877

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA POSSER
ADVOGADOS : JONAS J F BERNARDES E OUTRO(S) - MT008247
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760
AGRAVADO : JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM - MT004877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.